



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892661 - SP (2024/0055102-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do ora agravante, mas também nos depoimentos das vítimas e dos agentes policiais, tendo os acusados sido presos, logo após o delito, em local indicado por um dos corréus, com as roupas, armas e veículo utilizados no momento da conduta delituosa.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, que os acusados são os autores do fato delituoso, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do *writ*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892661 - SP (2024/0055102-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do ora agravante, mas também nos depoimentos das vítimas e dos agentes policiais, tendo os acusados sido presos, logo após o delito, em local indicado por um dos corréus, com as roupas, armas e veículo utilizados no momento da conduta delituosa.

3. Tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, que os acusados são os autores do fato delituoso, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do *writ*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 293-299).

A parte agravante reafirma as razões de mérito do *writ*, alegando que (fl. 308):

[...] é mesmo de uma simples e superficial leitura das peças que instruíram o presente *writ*, percebe-se claramente que a acusação que pesa sobre os ombros do agravante de fato se baseia apenas naqueles fotográficos, os quais, definitivamente, NÃO observaram as cautelas mínimas do art. 226 do Código de Processo Penal.

Argumenta que (fl. 309):

[...] em desfavor do agravante são apenas supostos reconhecimentos fotográficos extrajudiciais, que além de NÃO terem observado os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, também NÃO foram sequer ratificados perante o crivo do contraditório.

Sustenta que, "[...] conforme o próprio Magistrado de piso deixou patente no bojo da sua respeitável sentença, NENHUM DAQUELES OBJETOS FORAM APREENDIDOS EM PODER DO AGRAVANTE" (fl. 311).

Defende, ainda, que (fl. 324):

[...] considerando que, no caso específico do agravante, o "reconhecimento fotográfico" então realizado na fase policial já estava contaminado pela ilegalidade, é evidente que mesmo uma eventual tentativa de confirmação posterior em juízo se mostraria totalmente inócua, ainda que tivesse resultado positivo – o que NÃO ocorreu em relação ao agravante-pois tal ato, na sua origem, já estava eivado de NULIDADE ABSOLUTA, em razão da sua ilicitude.

Requer o provimento do agravo, "para que seja reconhecida a ilicitude dos reconhecimentos fotográficos realizados na fase policial, e, consequentemente, a NULIDADE da respectiva prova" (fl. 325).

Na origem, Processo n. 0001011-59.2015.8.26.0157, oriundo da 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, designou-se audiência de instrução e julgamento para 5/8/2024, conforme informações obtidas por contato telefônico realizado com o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cubatão, em 8/3/2024.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada se encontra fundamentada nos seguintes termos (fls. 293-299):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE GOMES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja ementa teve o seguinte teor (fl. 63):

ROUBO MAJORADO TENTADO - Concurso de agentes e emprego de arma de fogo – Materialidade e autoria demonstradas nos autos - Depoimentos seguros e uníssonos ofertados pelas vítimas e policiais - Circunstâncias da abordagem que atestam, com segurança, a participação dos réus nos fatos aqui tratados - Absolvição incogitável na espécie Penas que comportam alteração - Aumento de 1/6 na primeira fase da dosimetria, diante dos maus antecedentes de Henrique, sendo bem reconhecida, ainda, a sua reincidência - Aplicação de apenas uma das majorantes para o fim de exasperar as reprimendas impostas, adotada a redução mínima pela caracterização do *conatus* - Regimes prisionais mantidos Recurso ministerial improvido - Recursos defensivos parcialmente providos, estendendo-se os efeitos ao corréu Renilton dos Santos da Silva (voto nº. 48191).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), como incurso no artigo 157, § 2º, II, § 2ºA, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi parcialmente provido, para reduzir a sua pena para 6 anos e 17 dias de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que "a acusação que pesa sobre os ombros do paciente se baseia em meros reconhecimentos fotográficos, os quais NÃO observaram as cautelas mínimas do art. 226 do Código de Processo Penal" (fl. 5). Além disso, alega que "NÃO foram posteriormente ratificados sob o crivo do contraditório" (fl. 5), sendo caso de nulidade absoluta.

Aduz que nenhum dos objetos foram encontrados na posse do paciente, o que foi ratificado na sentença do juízo de piso.

Assenta que "ambas as vítimas afirmaram taxativamente que sequer chegaram a realizar o "reconhecimento formal" do paciente" (fl. 9).

Requer, liminarmente, a soltura do paciente e, no mérito, o reconhecimento das nulidades apontadas.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Quanto à autoria e à materialidade, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 66-77):

[...]. Os acusados Henrique, Willamis e Renilton foram

presos e processados porque, segundo a denúncia, no dia 22 de agosto de 2022, por voltadas 08h30, na Avenida Padre Anchieta, nº 5000, defronte ao estabelecimento comercial denominado Casas Bahia, Comarca de Peruíbe, na companhia de outros dois agentes não identificados, previamente ajustados e com liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito, tentaram subtrair, em proveito comum, coisa alheia móvel, pertencente à empresa Transrico, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas acima, todos os envolvidos, previamente ajustados e com liame subjetivo, se deslocaram até a cidade de Peruíbe, sendo que Renilton conduzia a motocicleta Honda/CG 60 Cargo, placas CAG-0I59, o outro agente não identificado conduzia outra motocicleta, enquanto que Willamis, Henrique e o outro agente desconhecido vieram no veículo VW/UP XTREME TSI MD, placas GIL 6B48, visando a subtração de produtos transportados pelas vítimas.

Na sequência, após o caminhão conduzido pela vítima Wagner estacionar defronte à loja Casas Bahia, enquanto se preparava juntamente com a vítima Guilherme para descarregar as mercadorias, os réus desceram de seus veículos e motocicletas e renderam as vítimas, e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo de numeração raspada, em poder de Willamis que anunciou o assalto, dizendo: “Pode ficar de boa. Nós não vai querer nada de vocês. Nós só quer a caixa do risco e nada mais” (sic).

Enquanto as vítimas abriam o baú do caminhão para pegar a caixa e entregar para os réus e seus comparsas, uma viatura da polícia militar se aproximou, tendo todos os autores evadindo-se em seguida sem levar qualquer produto.

E de posse das características dos criminosos e de seus veículos a polícia militar saiu em patrulhamento. Após breve perseguição, o réu Renilton, que conduzia uma das motocicletas, perdeu o controle e veio a solo, vindo a correr até ser alcançado e detido por um dos policiais.

Concomitantemente, outra equipe policial conseguiu localizar Henrique e Willamis, que carregava uma mochila, contendo em seu interior o revólver, calibre 32, marca Rossi, com a numeração raspada, com cinco cartuchos intactos, além da chave do veículo usado na prática delitiva, sendo os réus presos em flagrante delito.

Estes são os fatos.

[...]

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), autos de reconhecimento pessoal (fls. 15, 16), boletim de ocorrência (fls. 17/23), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), laudo pericial da motocicleta Honda CG e

do veículo Volkswagen/Up apreendidos (fls. 291/300) e laudo pericial da arma de fogo (fls. 332/343).

A autoria, da mesma forma, emerge cristalina do conjunto probatório amalhado aos autos.

Em solo administrativo, Henrique, Willamis e Renilton preferiram permanecer em silêncio (fls. 34/35, 36/37 e 38/39).

[...]

Os ofendidos e policiais ouvidos em Juízo, entretanto, descreveram em detalhes o desiderato criminoso.

[...]

O policial militar Fernando, em Juízo, descreveu que, na data mencionada, estava em patrulhamento de rotina quando foi irradiado, via copom, o roubo aqui tratado, praticado por um indivíduo que estaria em uma motocicleta sem placa, com uma mochila do *ifood* nas costas. Em diligências, deparou-se com a motocicleta, conduzida por Renilton, que iniciou a fuga; em dado momento, o condutor da motocicleta desequilibrou-se e caiu ao solo, instante em que foi abordado, vindo seu ocupante a confessar sua participação no delito.

Descreveu que, em relação aos demais réus, foi informado de que um deles foi preso em uma padaria, e outro em um lava-rápido, na posse da arma de fogo.

Na delegacia, acrescentou que as vítimas avistaram os réus descendo da viatura, os reconhecendo como alguns dos autores do delito (mídia digital).

O policial militar Valdemir esclareceu em solo judicial que, em patrulhamento, recebeu via rádio a tentativa de roubo de carga na área central da cidade, praticada por um indivíduo a bordo de uma motocicleta sem placas, cujo condutor trajava uma bag do *ifood*. Deparou-se com a mencionada motocicleta, iniciando-se perseguição; em dado momento, seu condutor jogou a moto no chão, pois chegara em uma rua de terra, e iniciou a fuga a pé. Devidamente abordado, o réu Renilton confessou a tentativa do roubo, aduzindo ter se dirigido à cidade na companhia de seus comparsas, esclarecendo ainda que já acompanhava o caminhão desde a sua saída de São Paulo. Indicou ainda, a localização dos demais acusados, logrando os policiais localizar Henrique em uma padaria, e Willamis em um lava-rápido, trazendo consigo a arma de fogo utilizada no roubo e a chave do automóvel Up, tendo este igualmente confessado que seguia o caminhão desde a sua saída da cidade de São Paulo, indicando ainda onde teria estacionado o veículo Up, verificando o policial, ainda, que o automóvel estava com as placas trocadas, para não ser identificado na prática do delito. Ao final, esclareceu ter presenciado o instante em que as vítimas reconheceram os réus na delegacia, ao avistarem os acusados caminhando (mídia digital).

Ademais, o policial militar Kauê descreveu em Juízo ter abordado o réu Renilton, após tentativa de fuga e breve perseguição, sendo certo que o réu estava carregando uma mochila de entregado *ifood*, em uma motocicleta sem emplacamento (mídia digital).

[...]

Nos termos apresentados, cabalmente demonstrada a participação dos acusados no delito ora apurado, merecendo crédito as palavras coerentes, harmônicas e objetivas ofertadas pelas vítimas e policiais, que, não conhecendo anteriormente os réus, razão alguma tinham para incriminá-los injustamente.

As vítimas seguramente descreveram as circunstâncias em que praticado o crime, sendo os réus abordados logo após os fatos, reconhecendo, sem sombra de dúvidas, as vestes utilizadas, os veículo se a arma de fogo empregada, bem como descrevendo as características físicas dos roubadores. Foram também firmes e seguras em seus relatos, nada havendo que pudesse trazer dúvidas sobre as circunstâncias em que os fatos ocorreram, sendo dispensável em razão do flagrante ocorrido, as formalidades exigidas pelo artigo 226, do CPP. E como bem levantou o d. Procurador de Justiça, em seu parecer, “inverossímil que Henrique e Renilton, também coincidentemente, tenham estado no litoral no final de semana “a lazer” e ao tentarem retornar para São Paulo, na segunda-feira, tenham se perdido, tomando meios de transportes errados.

Nesta esteira, sequer as testemunhas de defesa de Henrique - diga-se de passagem, ouvidas sem o compromisso legal de dizer a verdade comprovam integralmente sua versão, porquanto sequer estiveram com ele no dia dos fatos.

[...]

E não se pode olvidar que Willamis foi detido em poder da arma de fogo com bem ressaltou o policial Claudemir, que o deteve (afastando o argumento da Defesa de que as circunstâncias da apreensão da arma não teriam sido esclarecidas em juízo), bem como da chave do veículo UP utilizado no crime, que foi apreendido nas imediações do lava-rápido onde se encontrava” (fls. 819).

Assim, a autoria é inconteste, na medida em que as provas produzidas dão inteiro respaldo à versão acusatória, permitindo a firme convicção acerca de ter sido os acusados três dos autores do crime de roubo tentado.

Passa-se, outrossim, à dosimetria das penas. [...]

Na sentença, constou que (fls. 38-47):

[...] Diante do acervo probatório colhido, verifica-se que as provas convergem para a comprovação da autoria. As vítimas descreveram as características físicas dos acusados e revelaram que procederam ao reconhecimento na delegacia através de fotografias, frisando o reconhecimento dos réus pela região dos olhos, cor da pele, vestimentas, veículos, mochilas e armamento. Muito embora não tenha sido oportunizado o reconhecimento judicial em razão das alegações das vítimas, estas foram firmes em confirmar todo o depoimento prestado na fase policial. Os depoimentos foram uníssonos, coerentes e minuciosos. Destaque-se que, em fase de inquérito, incumbe à autoridade policial proceder ao reconhecimento

de pessoas e coisas, devendo-se proceder pela forma prevista no art. 226 do CPP. Destarte, pelo princípio da busca da verdade e liberdade de provas, tem-se admitido a utilização do reconhecimento fotográfico (STJ, 5ª Turma, HC 136.147/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/10/2009, DJe 03/11/2009).

Convém ressaltar que a declaração da vítima somente pode ser vista com desconfiança se verificada a existência de incoerência ou contradição, o que não se constata no caso em baila; pelo contrário, os ofendidos relataram de forma uníssona os acontecimentos, denotando-se, portanto, a veracidade de suas informações. Importante frisar que o delito fora cometido sem a presença de quaisquer testemunhas, sendo, portanto, o depoimento dos ofendidos de grande relevância probatória, em especial por se encontrarem alinhados. Neste sentido:

[...]

A ausência de realização do procedimento de reconhecimento judicial em razão das alegações das vítimas não é suficiente, contudo, para afastar a autoria, como alegam as combativas defesas.

[...]

Isto porque os policiais que acompanharam a ocorrência depuseram em Juízo, de forma também minuciosa e harmônica, apontando a autoria dos réus nos delitos.

O depoimento de Fernando Souza dos Santos foi claro em apontar que tão logo foi noticiado na rádio o acontecimento e as características dos suspeitos, lograram êxito em encontrar a mencionada motocicleta sem placas e o condutor portando uma mochila do *ifood*.

Após curta perseguição, o condutor, indicado de forma uníssona pelos policiais militares como Renilton, foi abordado após ingressar em uma rua de terra, sendo encontrada, segundo Claudemir Caetano da Silva, dentro da mochila, a placa de um veículo. Acrescentou-se que, posteriormente, verificou-se que o veículo mencionado pelas vítimas veículo Up de cor preta tinha placa adulterada. Os fatos restaram confirmados pelo laudo pericial dos veículos (fls. 291/300).

Os policiais narraram, de forma firme e coerente, que Renilton teria indicado onde estavam os corréus Henrique em uma padaria e Willamis em um lava-rápido fato este que se coaduna com o que consta nos autos, tendo em vista que se encontravam em bairros distantes e o intervalo entre as abordagens foi curto. Ademais, necessário observar que o veículo se encontrava em local próximo ao lava rápido, e que houve a indicação de que o revólver foi encontrado na mochila de Willamis, sendo os objetos armamento e mochila reconhecidos pelas vítimas na delegacia, conforme consta em seu depoimento em Juízo.

Quanto ao valor probatório a ser conferido ao depoimento dos policiais que atuaram na repressão imediata à infração penal, é oportuno obtemperar que tal atuação na fase de investigação não implica óbice à oitiva de tais agentes públicos na instrução processual (STF, RHC 108/586, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9/8/2011).

[...]

Por outro lado, a versão dos réus restou isoladas nos autos. Observe-se que a narrativa destes se consubstancia em falsa incriminação, muito embora todos tenham alegado que não residem no local, que tinham ido passar o fim de semana e que foram abordados injustamente e sem provas, deixando de apresentar qualquer motivação para tal suposto ato, bem como justificativa para o curto intervalo de tempo entre as abordagens, muito embora não estivessem no mesmo bairro. Os réus Willamis e Renilton não apresentaram qualquer prova contrária aos depoimentos dos policiais e as testemunhas de defesa arroladas por Henrique não trazem informações relevantes ao momento do crime. Neste tocante, observe-se que o informante Luiz não traz nenhuma informação em relação à versão do réu Henrique de que este teria pedido informações em relação às linhas de ônibus, limitando-se a alegar que teria saído de manhã porque tinha que trabalhar. O informante Tiago tampouco colabora com a dinâmica dos fatos, tendo em vista que retornou a São Paulo no domingo, e o delito teria acontecido na segunda-feira.

Assim, o resultado conjunto das provas coletadas durante a instrução processual é suficiente para considerar demonstrada a autoria, observando-se que as vítimas, muito embora não tenham sido submetidas ao reconhecimento dos réus em Juízo, narraram a dinâmica dos fatos atribuindo a cada qual as responsabilidades dentro do delito, descrevendo características físicas e vestimentas que se lembravam, ficando, portanto, bem individualizadas suas condutas. [...]

Esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Todavia, "a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Mister se faz reconhecer que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: "[A] desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência"(STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022, DJe 25/5/2022).

No caso, assim como demonstrado pelo Ministério Público Federal, "o reconhecimento não fora o único elemento probatório que embasou a condenação, sendo valorados, ainda, os firmes depoimentos dos agentes de polícia, que flagram a ação e poucos momentos prenderemos acusados." (fl. 286.)

Com efeito, as instâncias de origem decidiram que, embora não tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, houve provas independentes a amparar a condenação, uma vez que os acusados foram presos, logo após o delito, com as roupas, armas e veículos indicados pelas vítimas, destacando-se que "outra equipe policial conseguiu localizar Henrique e Willamis, que carregava uma mochila, contendo em seu interior o revólver, calibre 32, marca Rossi, com a numeração raspada, com cinco cartuchos intactos, além da chave do veículo usado na prática delitiva, sendo os réus presos em flagrante delito", não havendo manifesta ilegalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES VÁLIDAS. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estando os elementos informativos da fase inquisitiva - reconhecimento presencial realizado pela vítima - corroborado pelas demais provas produzidas em juízo, não há falar se em nulidade processual.

2. *In casu*, como bem ressaltado pelo MPF, muito embora não tenham sido observadas as regras do art. 226 do CPP, a vítima detalhou a camisa moletom usada pelo agravante no cometimento do crime, sendo resgatados os seus pertences no carro em que fugia o réu, de sorte a servir de elemento probatório válido, na medida em que evidencia a (co)autoria do crime imputado.

3. Encontrando-se a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensão revisão do julgado, com vistas à absolvição do agravante, não se coaduna com a estreita via do writ, dada a necessidade de revolvimento fático-probatório.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 786.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS.

1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019).

2. "Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos." (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

3. No caso em tela, constatou-se que a motocicleta utilizada no delito era de propriedade do réu, bem como identificou-se a jaqueta utilizada no crime, o que corrobora a comprovação de autoria do crime.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.245.676/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Assim, tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, que são os autores do fato delituoso, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, as instâncias de origem decidiram que, embora não tenha observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, houve provas independentes a amparar a condenação, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

Destacou-se, no acórdão de origem, que os acusados foram presos logo após o delito, com as roupas, armas e veículos indicados pelas vítimas, porquanto (fls. 74-75):

[...] as vítimas seguramente descreveram as circunstâncias em que praticado o crime, sendo os réus abordados logo após os fatos, reconhecendo, sem sombra de dúvidas, as vestes utilizadas, os veículos e a arma de fogo empregada, bem como descrevendo as características físicas dos roubadores.

Além disso, consta da sentença que os policiais (fl. 46):

[...] narraram, de forma firme e coerente, que Renilton teria indicado onde estavam os corréus Henrique em uma padaria e Willamis em um lava-rápido fato este que se coaduna com o que consta nos autos, tendo em vista que se encontravam em bairros distantes e o intervalo entre as abordagens foi curto. Ademais, necessário observar que o veículo se encontrava em local próximo ao lava rápido, e que houve a indicação de que o revólver foi encontrado na mochila de Willamis, sendo os objetos armamento e mochila reconhecidos pelas vítimas na delegacia, conforme consta em seu depoimento em Juízo.

Desse modo, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do ora agravante, mas também nos depoimentos das vítimas e dos agentes policiais, tendo os acusados sido custodiados, logo após o delito, em local indicado por um dos corréus, com as roupas, armas e veículo utilizados no momento da conduta delituosa. A esse respeito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. *DISTINGUISHING*. PRESENÇA DE PROVAS PARA MANTENÇA DA CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REINCIDÊNCIA MANTIDA. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. INCREMENTO DE 1/3. REGIME PRISIONAL DIVERSO INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico realizado extrajudicialmente, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos acusado dentro do veículo empregado na prática delitiva e o fato dele ter confessado informalmente o crime, o que demonstra a existência de um contexto probatório apto a justificar a manutenção da condenação do réu.

[...]

9. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 907.929/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E EXTORSÃO. PROVAS ILÍCITAS. ACESSO OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO REPETIDO EM JUÍZO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A AUTORIA DOS CRIMES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Descabida a tese de nulidade da prova obtida mediante acesso ao telefone celular de um dos corréus, sem prévia autorização judicial para quebra do sigilo dos dados armazenados, uma vez que o corréu, proprietário do celular, franqueou o acesso aos dados armazenados em seu aparelho telefônico.

2. "Se consta do processo que foi franqueado o acesso ao celular do corréu por ele próprio, não compete a este Tribunal interpretativo promover qualquer incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias." A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022)" (AgRg no HC n. 617.719/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

3. No que tange à violação do art. 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento foi realizado em juízo conforme os ditames do referido dispositivo legal. Ainda que assim não fosse, a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, tendo sido embasada também nos depoimentos das vítimas, dos corréus e dos agentes policiais.

4. "Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no HC n. 878.158/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato –
Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado
em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ressalte-se, por fim, que, tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, que são os autores do fato delituoso, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 892.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0055102-2

Número de Origem:
15008929820228260441

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : WILLAMIS MARQUES NUNES FILHO
CORRÉU : RENILTON DOS SANTOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024